

adoção pretendida, medida para a qual convergem os interesses da criança.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0177.09.010682-0/001 -
Comarca de Conceição do Rio Verde - Apelantes: V.R.G.
e outra - Apelados: S.H.R. e outra - Relator: DES.
ANTÔNIO SÉRVULO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2010. -
Antônio Sérvulo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

No caso em tela, a adoção do menor G.R.G. é disputada tanto por V.R.G. e sua mulher, M.C.B.S., sendo aquele parente biológico - tio - do referido infante, quanto por S.H.R. e sua mulher, M.L.F.R., aos quais a criança foi entregue, nos idos de 2007, desde tenra idade.

A tese dos recorrentes fundamenta-se no fato de que a nova lei que regulamentou a adoção - Lei nº 12.010/09 - estabeleceu a primazia da família extensa, entendida como aquela formada por parentes próximos, com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, sobre outros interessados na adoção.

Malgrado a novel legislação traga, de fato, tal comando, no sentido de que, para a colocação do menor em família substituta, levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida, tal alteração legislativa foi promovida pela Lei nº 12.010/09, cuja publicação ocorreu em 04.08.09 vigente a partir de 90 (noventa) dias após a publicação.

No caso em tela, as ações foram propostas bem antes do início da vigência da referida Lei nº 12.010/09 e, como a referida lei trata de direito material, seus dispositivos não se aplicam aos processos que já estavam em curso.

Posto isto, importa ressaltar que questões como a posta nos autos são, por via de regra, das mais tormentosas e delicadas, pois, se de um lado se depara com a família substituta, já afeiçoada à criança, a qual foi cercada, normalmente, de todo o carinho e amor, durante bastante tempo, e da qual não se admite afastar mais, por já considerá-la como filho, de outro lado surge a

Adoção - Desconstituição do poder familiar - Cumulação de ações - Pressupostos - Configuração - Interesse do menor - Preponderância

Ementa: Desconstituição de poder familiar, cumulada com adoção. Pressupostos. Configuração. Interesse do menor. Preponderância.

- Na hipótese de a criança ter sido entregue, desde tenra idade, pela mãe biológica, ao abrigo de menores, e estando o infante há quase três anos sob os auspícios dos pretensos adotantes, que ofertaram ao menor condigna educação, inquestionáveis são os sólidos laços afetivos criados pela situação. Assim, é de se conceder a

família biológica - no caso em tela o tio -, que também objetiva adotar a criança.

O instituto da adoção regula-se pelas normas dos arts. 39 a 52 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que a norma do art. 43 do referido diploma legal assim preconiza, *in verbis*: "A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos".

Assim e, como cediço, em casos como o delineado na espécie, deve-se atentar para a primazia dos interesses do menor, os quais, com dito alhures, devem sobrepujar quaisquer outros, embora não se possa olvidar os direitos das demais partes envolvidas na questão.

Doutrinando sobre o Estatuto Menorista, Guilherme Gonçalves Strenger ensina que

interesse do menor é princípio básico e determinante de todas as avaliações que refletem as relações de filiação. O interesse do menor, pode-se dizer sem receio, é hoje verdadeira instituição no tratamento da matéria que ponha em questão esse direito. Tanto na família legítima como na natural e suas derivações, o interesse do menor é princípio superior. Em cada situação, cumpre ao juiz apreciar o interesse do menor e tomar medidas que o preservem, e a apreciação do caso deve ser procedida segundo dados de fato que estejam sob análise. Seja qual for a orientação legal, a verdade é que o maior bem do menor que deve guiar o juiz é o de buscar o que é mais vantajoso, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, felicidade e seu equilíbrio.

Assim, "toda a intenção legislativa contida no Estatuto da Criança e do Adolescente é o bem-estar do menor, a garantia de seu futuro sadio, sob a manutenção de pessoa responsável material e efetivamente" (*Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários*. Ed. RT, 1994, p. 52).

Restou incontroverso nos autos que a mãe do menor em questão o entregou ao abrigo em 30 de março de 2007, sendo então alertada que seria iniciado processo de adoção, de caráter definitivo. Observa-se, ainda, que referido menor se encontra sob os auspícios dos pretensos adotantes, ora apelados, desde 09.11.07, ou seja, há quase três anos.

Importa destacar que, durante tal período, os ora recorridos têm se incumbido do mister de criar e educar o infante, circunstância que demonstra que foram constituídos sólidos laços afetivos entre eles.

Para ilustrar a questão, hei por bem colacionar trecho de estudo social produzido nos autos, cujo laudo está acostado às f. 80/81, *verbis*:

A criança está muito bem integrada junto da nova família, recebendo de todos a atenção de que necessita para o seu desenvolvimento. Mediante o exposto acima, percebe-se que o casal está muito feliz com a vinda da criança para junto deles e bastante ansioso para a concretização desta ação. Estão bem conscientes do importante passo que deram, o da adoção. A criança está muito bem cuidada pelo casal e sua

família. Portanto, salvo melhor juízo, este setor nada tem contra a solicitação do casal, pois são pessoas idôneas, empenhadas no desenvolvimento e educação, com condições de adotar uma criança.

Em estudo posterior, cujo laudo foi acostado à f. 136, consignou-se o seguinte:

No momento da visita o casal nos convidou a conhecer a residência, e pudemos constatar que se trata de um local amplo, confortável, arejado, com ótima estrutura para o convívio e bem-estar da família. Em contato com a criança observamos que trata-se de uma criança alegre, meiga, educada, esperta, e que está sendo muito bem cuidada pelo casal, tendo um enorme carinho pelos pais. Nós, conselheiros tutelares, concluímos que o casal tem zelado pela integridade física e moral da criança. A todo o momento da visita o casal demonstrou um grande amor pelo menor, tendo assim construído um forte vínculo afetivo [...].

Acerca da importância de que se reveste o estudo social, nesses específicos casos, leciona o ilustre Desemb. Yussef Said Cahali, in *Divórcio e separação*, 7. ed., Editora Revista dos Tribunais, Tomo 2, p. 979, que

conforme se tem proclamado, nas questões relativas a guarda ou à destinação a ser dada a menores, quando conscienciosamente elaborada por pessoa esclarecida, constitui a pesquisa social um dos mais decisivos elementos de convicção ao alcance do Juiz; sua efetivação, a requerimento ou por determinação de ofício (e mesmo em segredo de justiça, se necessário ou conveniente), é prática que convém ser generalizada, até tornar-se providência de rotina.

Assim, a adoção determinada na sentença deve prevalecer, visto que tal medida vai ao encontro dos interesses dos menores.

Sobre o tema vertido aos autos, colaciono o seguinte aresto, *in verbis*:

Direito civil - Família - Adoção - Interesse maior da criança. Observado o superior interesse do menor, a adoção deve ser deferida. Mãe biológica que manifestara desejo de entregar filho para adoção. Família substituta que supre as necessidades afetivas e materiais do infante. Sentença mantida (TJMG - Apelação Cível nº 1.0701.02.006069-8/001, Rel. Des. Audebert Delage, *DJMG* de 21.06.05).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Suspensas as custas recursais, nos termos da norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SANDRA FONSECA e EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...